



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13710.003428/2005-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.599 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** PAULO CÉSAR DA SILVA BITTENCOURT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2000

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.**

No processo administrativo fiscal não há que se falar em prescrição intercorrente. Tema sumulado pelo CARF, por meio da Súmula CARF nº 11.

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.**

Constitui rendimento tributável qualquer remuneração especial não expressamente declarada isenta na legislação pertinente.

**GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - TRIBUTAÇÃO.**

Sujeita-se a tributação do Imposto de Renda a gratificação paga pelo empregador por mera liberalidade ao empregado demitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.599 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13710.003428/2005-62

## Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fl. 81), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 02-22.420, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fl. 3), mantendo o crédito tributário, cujo acórdão restou assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2008*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO. Constitui rendimento tributável qualquer remuneração especial não expressamente declarada isenta na legislação pertinente.*

*GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - TRIBUTAÇÃO - Sujeita-se a tributação do Imposto de Renda a gratificação paga pelo empregador por mera liberalidade ao empregado demitido.*

*Lançamento Procedente”*

### **Do Lançamento Fiscal e da Impugnação**

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/BHE sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

*“(…)*

*O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2001, ano-calendário 2000, oriundos do trabalho assalariado com vínculo empregatício De acordo com o relatório do Auto às fls. 03, o contribuinte foi autuado por ter omitido de sua declaração parte de rendimentos recebidos declarado pela fonte pagadora Kraft Prev. De Privada.*

*Às fls.06 foi juntado um Acerto de Declaração referente ao ano calendário 2000 em que, de ofício, foi lançado o valor de R\$134.528,84 em substituição ao declarado pelo contribuinte no valor de R\$95.355,61. Com isso, o valor de imposto a restituir que seria de R\$12.795,21 foi retificado para R\$2.022,57.*

*Inconformado com a autuação, o interessado apresentou a impugnação de fl. 1, através da qual alega que o valor de R\$39.173,23 não pode ser considerado como rendimento tributável pois foi pago a título de indenização espontânea por motivo, de demissão, conforme declaração anexa.*

*Solicita que seja reconsiderado o referido valor como rendimento não tributável, conforme Declaração de Ajuste Anual 2001/2000 apresentada.*

*Junta às fls. 02 uma declaração com timbre da empresa Royal Sociedade de Previdência Privada, assinada pela Gerente de Recursos Humanos Roseli Marinheiro, que certifica que o contribuinte recebeu em sua rescisão contratual o valor de*

*R\$39.173,23 referente a gratificação indenizatória por demissão, conforme Política de Redundância da empresa.*

*Conforme Termo de fls. 25, o contribuinte foi intimado a apresentar cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador, cópia do termo de Demissão de Adesão ao PDV e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.*

*No prazo concedido o contribuinte peticiona apresentando os seguintes esclarecimentos:*

*- As políticas e procedimentos de Recursos Humanos aplicados à RoyalPrev Sociedade de Previdência Privada e demais empresas do Grupo, eram definidas e aprovadas pela sua Patrocinadora Principal, Fleischmann Royal Nabisco.*

*-O Grupo Fleischmann Royal Nabisco, juntamente com a Royalprev, foi comprado pela Kraft Foods. A matriz da FR Nabisco no Rio de Janeiro foi fechada, as operações transferidas para a matriz da Kraft em Curitiba e os empregados desligados.*

*Instrui o processo com cópia de documento relativo à operação de RH referente ao programa de Desligamento por "Redundância" (fls. 27) ; cópia do documento endereçado ao contribuinte que comunica a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento de uma gratificação por redundância (fls.28/29) e cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls.30/31).*

*(...)"*

### **Do Acórdão de Impugnação**

A 9ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 02-22.420, em 18 de maio de 2009, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador da primeira instância administrativa tributária federal, analisando minuciosamente a questão apresenta na lide, observa que a discussão em foco se refere a tributação ou não da verba recebida pelo ora Recorrente na rescisão de contrato de trabalho com a empresa Royalprev Soc. De Prev. Privada, sendo que o Contribuinte não se insurgiu em relação ao recebimento das verbas, mas sim em relação ao natureza isenta das verbas recebidas.

A DRJ/BHE, apontando a legislação pertinente, identifica que *somente são isentas do Imposto de Renda - IR as indenizações previstas em lei ou asseguradas por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho e quaisquer outras remunerações pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ainda que sob a denominação de "indenização", são consideradas rendimentos tributáveis* e que o ora Recorrente não demonstra a natureza isenta das verbas rescisórias na monta de R\$39.173,23 e tão pouco que esta se relacionava a um Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Por tanto conclui a DRJ/BHE “*que no caso em tela não há embasamento legal para considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que não há enquadramento nas hipóteses taxativas de isenção, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer em observância do princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a Administração Pública.*”

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário (e-fl. 81), interposto em 30 de outubro de 2014, reitera suas alegações realizadas em sua impugnação e aduz que estranho o Acórdão da 9ª Turma da DRJ/BHE “*que utilizou boa parte da redação justificando a tributação do valor discutido pelo contribuinte ao fato da não existência de um PDV*”, sendo que em nenhum momento vinculou este valor à um PDV e sim à uma “indenização por Demissão” e afirma que o inciso XX, do artigo 39, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99 – vigente à época) estabelece que “*não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho*”, buscando estabelecer que esse seria o fundamento para no tributação valores recebidos em sua rescisão.

Ademais, em 17 de dezembro de 2015, o Recorrente peticiona nos autos solicitando o reconhecimento de ocorrência de prescrição ao caso e tela, considerando “*que o mesmo foi recebido no CARF para julgamento em 27 de Novembro de 2009 não tendo até a presente data uma sentença daquele Conselho*”, vide e-fl.87.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

#### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/BHE em 08 de julho de 2009 (Instrumento de Ciência e-fl. 79), e efetuado protocolo recursal em 05 de agosto de 2009 (e-fl. 81), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

#### **Da Prescrição Intercorrente**

O Recorrente, em 17 de dezembro de 2015, protocola aos autos petição aduz a ocorrência de prescrição intercorrente ao lançamento em análise, considerando que os autos

foram recebidos no CARF para julgamento em 27 de novembro de 2009 não tendo até a presente data uma sentença.

Pois bem! Não há razão ao Recorrente quanto a esta alegação, uma vez que não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo.

Neste sentido, este Egrégio Conselho já sumulo a matéria com pode verificar a seguir com a transcrição da Súmula CARF n.º 11:

**“Súmula CARF n.º 11**

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”*

Desta maneira, sem razão ao Recorrente quanto a suscitada ocorrência de prescrição intercorrente ao caso foco.

**Do Mérito**

Na peça recursal foi reforçado pelo Recorrente que, em 18 de agosto de 2000, recebeu da empresa Royalprev Sociedade de Previdência Privada, os rendimentos oriundos da rescisão do trabalho e que estes valores (R\$39.173,23) possuem natureza indenizatória, correspondente à 4,7 salários, conforme declaração da empresa patrocinadora (e-fl. 05).

O Recorrente afirma também que nunca aduziu que estes valores eram oriundo de um Programa de Demissão Voluntária – estando equivocada a decisão da DRJ/BHE, que teceu grande arrazoado em seu Acórdão quanto ao não conhecimento destas verbas como oriunda de um PDV.

Pois bem! Entendemos não assistir razão ao Recorrente, pois não comprova que a verba de R\$39.173,23, recebida no seu desligamento, estão abrangidas no campo da isenção das verbas rescisórias trabalhistas, sendo esta comprovação um ônus do Recorrente. No nosso sentir, os 4,7 salários pagos pela empresa ao Recorrente trata-se uma liberalidade, encampada no campo de incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Ora, a própria declaração apresentada pelo Recorrente como prova da suposta natureza isenta da verba percebidas em decorrência da rescisão do trabalho (e-fl. 05), relaciona o valor recebido a uma gratificação indenizatória por demissão, conforme Política de Redundância da empresa, ou seja, demonstra que este valor não é um dos elencados no inciso V, do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88:

“(..)

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;*

*(..).” nosso grifo.*

No mesmo sentido, se analisarmos o Plano de Desligamento por Redundância acostado aos autos pelo Recorrente (e-fls. 55 a 59), se confirma que o valor lançado pela Fiscalização não é isento do IRPF.

Em relação a alegação do Recorrente de que a DRJ/BHE se equivocou em trazer em sua Acórdão análise sobre não ser os valores lançados procedentes de PDV, uma vez que nunca aduziu tal afirmação em sua defesa, entendemos que esse análise em nada macula o Acórdão da DRJ/BHE, que apenas analisou todas as hipóteses em que as verbas recebidas pelo Recorrente poderiam fazer jus ao benefício da isenção tributária e verificou os documentos acostados aos autos deste processo nas e-fls. 53 a 63, concluído que os valores recebidos pelo Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenção estabelecidas na legislação tributária.

Por fim, considerando que o Recorrente não trouxe provas aos autos de que valor recebido em decorrência da sua rescisão trabalhista estava abarcado pela isenção e fato de que comungamos totalmente das conclusões constante no voto da DRJ/BHE, no Acórdão n.º 02-22.420, pedimos vênias para adota-las com conclusões deste nosso voto, reforçando o já exposto anteriormente neste voto:

"(...)

*A controvérsia presente nos autos diz respeito à tributação ou não da verba recebida pelo contribuinte na rescisão de contrato de trabalho com a empresa Royalprev Soc. De Prev. Privada.*

*Os valores omitidos, os quais foram objeto da presente autuação, foram verificados através das informações prestadas pela fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).*

*No caso aqui em análise, o contribuinte não contesta o recebimento destes valores. Apenas sustenta que o mesmo não seria tributável.*

*Nesta seara, importante ressaltar inicialmente que pela legislação do imposto de renda não é qualquer verba recebida por ocasião da demissão que se encontra fora da incidência do imposto de renda e sim apenas aquelas especificadas em Lei.*

*Por se tratar de isenção, o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1996) ao versar sobre a interpretação e integração da legislação tributária, no art. 111, II, estabelece que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Sendo assim, há que se interpretar literalmente o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 que assim dispõe:*

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

***V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;***

*(..)." (grifou-se)*

*O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (replicado em 17 de junho de 1999), ao regulamentar o disposto no art. 6º, V, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, assim dispôs:*

*"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(-)*

***.XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio***

***coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS;***

(..)." (grifou-se)

*Analizando o disposto transcrito, vê-se que as indenizações pagas por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, também são isentas do imposto de renda.*

***Da leitura dos dispositivos citados e transcritos, contata-se que somente são isentas do imposto de renda as indenizações previstas em lei ou asseguradas por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho. Quaisquer outras remunerações pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ainda que sob a denominação de "indenização", são consideradas rendimentos tributáveis.***

*A verba rescisória recebida pelo contribuinte não se encontra literalmente abrangida pela legislação que trata de isenção de rendimentos percebidos por pessoa física.*

*Destarte, enquadra-se a mesma na regra geral de que "são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos", conforme prescrito no artigo 43 do RIR/99.*

*A leitura dos artigos 39 a 42 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR), que relacionam exhaustivamente as leis que definem quais rendimentos são isentos do imposto de renda de pessoa física, permitem dizer que as parcelas percebida pelo contribuinte, não se encontram contempladas pela legislação que outorga isenções ao IRPF. Reforça-se, assim, que tais parcelas são tributáveis.*

*Vale esclarecer que pela análise dos documentos juntados o valor recebido não se enquadra em indenização decorrente de adesão a um programa de demissão voluntária —PDV, isenção estabelecida pela Instrução Normativa SRF n.º 165/de 1998 O Ato Declaratório (Normativo) n.º 07/99 assim dispôs a respeito de verbas percebidas em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária:.*

*O Ato Declaratório (Normativo) n.º 07/99 assim dispôs a respeito de verbas percebidas em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária:.*

***"I — a Instrução Normativa SRF n.º 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária — PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;***

***II — entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão." (Grifei).***

*Fica evidente que o disposto na Instrução Normativa SRF 165/1998 somente se aplica às verbas recebidas em decorrência da participação em programas de demissão voluntária, e não a outras verbas extraordinárias, pagas a que título for. Não se inclui no conceito de verbas indenizatórias valores pagos por liberalidade do empregador, não incluídas no PDV.*

*No caso em análise, o contribuinte apresenta cópia de documentos que comprovam ter o mesmo se desligado da empresa por iniciativa desta. O programa foi denominado de "Desligamento por Redundância" e elaborado pela empresa Fleischatnnn Royal Nabisco.*

*Infere-se dos documentos juntados aos Autos que a verba recebida no valor de R\$39.173,23, incluída de ofício na Declaração de Ajuste Anual exercício 2001 ano*

*calendário 2000, não se enquadra nos conceitos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como PDV.*

*Consideram-se Programas de Demissão Voluntária os planos instituídos pelas pessoas jurídicas que se marcam pelo incentivo à demissão voluntária de seus empregados. Necessário, portanto, para caracterização de um PDV, no mínimo, a presença desses dois elementos: incentivo por parte do empregador mediante pagamento de verbas extraordinárias, isto é, diferentes daquelas que seriam percebidas em rescisão sem justa causa, e voluntariedade por parte do empregado livremente manifestada em documento próprio.*

*Conforme a definição da própria empresa da qual o contribuinte era contratado, o "desligamento por redundância", trata-se de um programa realizado para empregados com mais de um ano de serviço, por iniciativa da empresa, motivado por redução de quadro ou mudança radical da função sem condições de aproveitamento do empregado.*

*Conclui-se que no caso em tela não há embasamento legal para considerar • os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que não há enquadramento nas hipóteses taxativas de isenção, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer em observância do princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a Administração Pública.*

*Isto posto, voto pela manutenção do lançamento, ressaltando-se que o a restituição no valor de R\$ 2.022, 57, devidamente atualizado, já foi resgatado na rede bancária pelo contribuinte.*

*(...) nosso grifo”*

Desta forma, assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto.

### **Conclusão sobre o Recurso Voluntário**

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, voto negar provimento.

### **Dispositivo**

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres